



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500182-12.2023.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é recorrente MAURO LOPES DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. decisão recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 23280

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1500182-12.2023.8.26.0581

COMARCA: São Manuel

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Érica Regina Figueiredo*

RECORRENTE: Mauro Lopes da Silva

RECORRIDO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto por **Mauro Lopes da Silva**, contra a r. decisão de fls. 426/431 (publicada em cartório aos 07/11/2024 – fl. 432), que o pronunciou como incurso na pena do artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformado, recorre em sentido estrito o réu, pugnando pela absolvição sumária, ao argumento de ter agido sob o manto da legítima defesa. Sustenta que, *“Ainda que a vítima e seu irmão tenham negado os fatos descrito em seus depoimentos na fase do inquérito, bem como, em audiência tentando maquiar os fatos, é incontroverso que, Mauro foi parado pela vítima, que foi até seu carro, juntamente com seu*

irmão, e passou a lhe agredir Mauro, não tendo outra saída, deu, um único golpe para proteger sua vida, poderia, se essa fosse sua intenção, dar mais golpes, contudo, fez o suficiente para cessar a injusta agressão.” (sic – fls. 469/481)

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 487/489), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 444) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 499/503).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“[...] no dia 10 de fevereiro de 2023, durante o período vespertino, na Rua Otacílio Nogueira, n° 911, Loteamento Nova Prata, Via Pública, na cidade de Pratânia, nesta Comarca de São Manuel/SP, MAURO LOPES DA SILVA qualificado às fls. 159/160, agindo com ânimo homicida, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Flavio Luiz Bezerra, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial às fls. 115/117, além de laudo complementar às fls. 133/135, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, na data dos fatos, o denunciado e a vítima estavam trafegando pela via pública, cada qual com seu veículo, momento em que a vítima fez um sinal com a mão e o denunciado parou seu veículo, oportunidade em que a vítima emparelhou

seu automóvel junto ao do denunciado e desembarcou para conversar com ele.

Ato continuo, ao indagar o denunciado perante os “flertes” praticados à sua esposa, a vítima foi surpreendida por um golpe de faca certo que o atingiu na região do abdômen no lado esquerdo, ferindo brutalmente o rim e o baço, o que fez a vítima desmaiar.

Ato seguinte, inconsciente, a vítima foi rapidamente socorrida por seu irmão Marcos Rogério Bezerra, que presenciou todo o ocorrido, não sobrevivendo o resultado morte pretendido por circunstância alheia à vontade do denunciado, oportunidade em que ele empreendeu fuga.

Outrossim, a vítima foi encaminhada ao Pronto Socorro mais próximo e deslocada ao hospital de São Manuel, onde posteriormente foi transferida à unidade hospitalar UNESP, em Botucatu, onde ficou internada na UTI por 14 (quatorze) dias.

Virtude pela qual, a vítima passou por procedimento cirúrgico, todavia, não houve tempo da equipe médica que prestou socorro a ela recuperar os órgãos lesionados, em decorrência da gravidade dos ferimentos praticados pela facada.

Após a notícia dos fatos, na posse das informações obtidas, o setor de investigação obteve êxito na busca de qualificação completa e fotografia do

denunciado durante o processo de diligência fls. 54/55.

O laudo pericial de fls.115/117, constatou as lesões sofridas pela vítima Flavio Luiz Bezerra, consistindo. Onde restou-se comprovado a incapacidade da vítima para realizar suas atividades habituais e o perigo de vida empregado pelo denunciado.

Logo, evidente o ânimo homicida do denunciado, sobrevivendo cabal intenção de ceifar a vida da vítima, tendo em vista que, desferiu golpe de faca certo, acertando um dos órgãos vitais da vítima (rim), deixando-a sem a mínima possibilidade de se defender.

Ressalto que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o denunciado retirou uma faca que trazia escondido consigo no carro e disferiu um golpe assim que a vítima se aproximou dele, não possibilitando à vítima nenhuma reação defensiva, pois foi surpreendida pelo ataque inesperado, atingindo-a em um órgão vital.” (sic – fls. 4/7)

O recurso não merece provimento.

A materialidade do delito de homicídio qualificado tentado, imputado ao recorrente, está comprovada por meio dos laudos de exame de corpo de delito nºs 100.885/2023, 130.279/2023 e 306.171/2023 (fls. 122/124, 140/142 e 173/175).

Quanto à autoria do crime, os indícios são suficientes para juízo de admissibilidade da acusação, senão vejamos.

A vítima Flavio Luiz Bezerra, na fase inquisitiva, declarou que “SE ENCONTRA INTERNADO NO HOSPITAL DA UNESP E INFORMA QUE MAURO TRABALHOU COMO ENCARREGADO NA FAZENDA CONCORDIA E FOI CHEFE DE SUA MULHER JOICE QUE TAMBÉM TRABALHOU LÁ. MAURO CHEGOU A CONVIDAR JOICE PARA UM RELACIONAMENTO SEXUAL, A QUAL NÃO ACEITOU E RELATOU ESSE FATO PARA O DECLARANTE. NO DIA DO FATO MAURO PASSOU DEFRENTE DO DECLARANTE DIRIGINDO UM VEÍCULO DE COR BRANCA. NESSA OPORTUNIDADE O DECLARANTE E SEU IRMAO MARCOS ESTAVAM indo buscar o filho do declarante na escola. Juntamente com Marcos foi atrás de Mauro. O declarante deu um sinal com a mão e Mauro parou o veículo que dirigia. Somente o declarante desceu do automóvel e foi chutar a porta de Mauro. Não houve tempo de efetuar o chute pois Mauro abriu a porta de seu carro e desferiu uma facada no abdômen lado esquerdo do declarante. Mauro fugiu e Marcos levou o declarante até o PS de Pratânia, em seguida para Hospital de S. Manuel e após removido para Hospital da UNESP de Botucatu. Chegou desacordado no Hospital de S. Manuel. Em razão dos ferimentos provocados pela facada o declarante perdeu um rim e um bazo e ficou 14 dias internado na UTI. Nunca teve entrevista anterior com Mauro. Autoriza a Polícia Civil ou o IML a obter cópia de seu prontuário médico para confecção de laudo” (sic – fl. 79). Na segunda fase da persecução penal, explicou que, “em dezembro de 2022, sua esposa

trabalhava na mesma empresa que o réu e ele passou a assediá-la, tendo visualizado uma foto de um absorvente que ele havia enviado para ela perguntando se era dela, o que não achou correto e, por isso, conversou, por telefone, com o encarregado da empresa, chamado Guilherme. Depois sua esposa confirmou que o réu a estava assediando e, novamente, conversou com o encarregado pedindo providências e, nesse ínterim, ela saiu de férias. Mas quando estava prestes a retornar, telefonou, novamente, para Guilherme, o qual disse que iria providenciar para que o réu e sua esposa não tivessem mais contato, com o que não concordou e pediu, então, que fosse encerrado o vínculo empregatício dela. Já no dia dez de fevereiro, convidou seu irmão para ir buscar seu filho na escola e, enquanto conduzia seu carro, avistou o réu em um veículo que seguia à frente e, então, emparelhou com ele e pediu que parasse para conversarem, mas seu irmão não sabia de nada, negando que o tenha fechado para forçá-lo a parar. Ao se aproximar do veículo do réu e se abaixar para falar, ele, imediatamente, desferiu uma facada em sua barriga e se evadiu, acelerando o veículo. Pediu a seu irmão para que fossem atrás do réu, mas ele preferiu procurar socorro médico. Não se recordou se ele desferiu o golpe pela janela ou se chegou a abrir a porta do veículo dele. Que a faca não foi apreendida. Que o golpe atingiu seu rim e pâncreas, que permaneceu dezesseis dias internado na UTI, que perdeu o baço e ainda necessita de acompanhamento médico. Que não estava nervoso e não chutou a porta do carro do réu, tampouco o agrediu e sequer estava armado, pois não possui arma de fogo. Foi a primeira vez que se encontraram pessoalmente. Antes disso já haviam conversado por telefone uma única vez, mas não o ameaçou. Disse que telefonou para réu em dezembro, mas quis falar pessoalmente com ele para saber se estava sendo verdadeiro. Que foi somente uma vez na fazenda em que o réu trabalhava, onde conversou com o filho do Sr. Guilherme, para saber se ele iria rescindir o contrato de trabalho de sua esposa, mas não encontrou o réu nessa oportunidade, tampouco proferiu

ameaças contra ele. Que sua filha foi registrar a ocorrência e foi orientada pelo único policial presente para que procurasse a Delegacia em data posterior. Por fim, disse que nunca teve qualquer desavença com o réu” (sic).

Marcos Rogerio Bezerra, em solo policial, aduziu que “*é irmão da vítima Flávia[o], o qual fora esfaqueado na data de ontem por volta das 18:00hs., dizendo não ter tido acionado a Polícia anteriormente, haja vista que procurou prestar todos os socorros ao seu irmão. Marcos informou que estava trafegando juntamente com o seu irmão no veículo dele quando encontraram com o autor, que trafegava em outro veículo, tendo a vítima emparelhado o carro e falado que "precisava conversar com o autor"(sic). Ato contínuo, a vítima desembarcou do volante e deixou alguns documentos dentro do carro e foi até o carro do autor para conversar com ele, momento em que foi surpreendido por um golpe de faca na região da costela que atingiu o rim e o baço e quando socorrido não houve tempo de recuperar os órgãos, que foram brutalmente atingidos, perdendo a vítima um rim e o baço e estando internada na UTI da UNESP. Marcos ainda relatou que soube que o autor teria mexido com a mulher da vítima e que por isso tiveram uma desavença anterior. Não conhecia o autor, sabendo que o mesmo trabalha na Fazenda Concórdia, onde também trabalhava sua cunhada. Apurou-se ainda, que os fatos ocorreram em via pública, que a vítima não perdeu muito sangue, haja vista que Marcos o socorreu. Neste contexto, não há campo para perícia técnica, visto que choveu e não há mais indícios no local. Os Policiais Militares apresentaram os fatos conforme foi relatado pela testemunha Marcos, não presenciando o ocorrido e tomando ciência de que a vítima realmente está em estado grave na UNESP, fato que gerou repercussão na cidade de Pratânia.” (sic – fl. 15). Sob o crivo do contraditório, informou “*que é irmão da vítima e, na data dos fatos, foi visitá-lo juntamente com sua esposa. Que aceitou o convite de seu irmão**

para irem buscar o filho dele na escola. Que deixaram a residência por volta das 18h e, durante o trajeto, seu irmão avistou e emparelhou com o carro do réu, bem como disse que precisava falar com ele, após o que ambos estacionaram. Perguntou para seu irmão o que estava acontecendo por duas vezes, mas ele não explicou, saiu do carro e foi até o carro do réu. Permaneceu dentro do carro e viu quando seu irmão se aproximou do carro do réu, ele abriu a porta do veículo e desferiu um facada nele. Nesse momento saiu do veículo, disse para seu irmão se afastar, pois ficou com medo dele ser golpeado novamente, e o orientou a colocar a mão no ferimento, pois trabalha como socorrista. Que tudo aconteceu muito rápido e acreditava que o réu já estava com a faca na mão, esperando por seu irmão, porque assim que ele fez o movimento no sentido de se debruçar sobre o carro dele, o réu abriu a porta, colocou um pé para fora e desferiu o golpe, não dando tempo dele colocar a mão no veículo. Que não ouviu se seu irmão disse algo ao réu antes ou depois de ser golpeado. Que o réu deixou o local devagar 'com um ar de riso'. Que seu irmão queria ir atrás do réu, mas o impediu e o levou para o pronto socorro, mas em razão da gravidade do ferimento, foi necessário transferi-lo para a cidade de São Manuel e, no trajeto, ele perdeu os sentidos, mas foi reanimado e, depois disso, foi transferido para o hospital da UNESP, na cidade de Botucatu, onde foi submetido a uma intervenção cirúrgica, vindo a saber que havia perdido o baço e um rim, e que o pâncreas também havia sido perfurado, o que o deixou muito abalado. Que até então nada sabia sobre os fatos envolvendo a seu irmão, sua cunhada e o réu. No dia seguinte policiais estiveram em sua casa, oportunidade na qual já estava um pouco mais ciente desses fatos. Que seu irmão não possui arma de fogo e nunca comentou de ter procurado o réu em outra oportunidade” (sic).

O policial militar Bruno José de Campos, ouvido somente na fase inquisitiva, relatou que “estava em serviço na Base da PM no

município de Pratânia quando foi procurado pela testemunha Marcos compareceu na sede da PM de Pratânia, narrando que seu irmão Flávio havia sido esfaqueado na data de ontem por volta das 18:00hs., dizendo não ter tido acionado a Polícia anteriormente, haja vista que procurou prestar todos os socorros ao seu irmão. Marcos informou que estava trafegando juntamente com o seu irmão no veículo dele quando encontraram com o autor, que trafegava em outro veículo, tendo a vítima emparelhado o carro e falado que "precisava conversar com o autor" (sic). Ato contínuo, a vítima desembarcou do volante e deixou alguns documentos dentro do carro e foi até o carro do autor para conversar com ele, momento em que foi surpreendido por um golpe de faca na região da costela que atingiu o rim e o baço e quando socorrido não houve tempo de recuperar os órgãos, que foram brutalmente atingidos, perdendo a vítima um rim e o baço e estando internada na UTI da UNESP. Marcos ainda relatou que soube que o autor teria mexido com a mulher da vítima e que por isso tiveram uma desavença anterior. Não conhecia o autor, sabendo que o mesmo trabalha na Fazenda Concórdia, onde também trabalhava sua cunhada. Apurou-se ainda, que os fatos ocorreram em via pública, que a vítima não perdeu muito sangue, haja vista que Marcos o socorreu. Neste contexto, não há campo para perícia técnica, visto que choveu e não há mais indícios no local. Os Policiais Militares apresentaram os fatos conforme foi relatado pela testemunha Marcos, não presenciando o ocorrido e tomando ciência de que a vítima realmente está em estado grave na UNESP, fato que gerou repercussão na cidade de Pratânia. O autor não é conhecido nos meios policiais. Apurou-se que o autor é encarregado na Fazenda Concórdia e que reside no local com a família na região da estufa" (sic – fl. 16).

Tiago Adriano Juvêncio, também policial militar, na primeira fase da persecução penal, narrou que "juntamente com o SD. PM. Campos foram solicitados pela testemunha Marcos, que compareceu na

sede da PM de Pratânia, narrando que seu irmão Flávio havia sido esfaqueado na data de ontem por volta das 18:00hs., dizendo não ter tido acionado a Polícia anteriormente, haja vista que procurou prestar todos os socorros ao seu irmão. Marcos informou que estava trafegando juntamente com o seu irmão no veículo dele quando encontraram com o autor, que trafegava em outro veículo, tendo a vítima emparelhado o carro e falado que "precisava conversar com o autor"(sic). Ato contínuo, a vítima desembarcou do volante e deixou alguns documentos dentro do carro e foi até o carro do autor para conversar com ele, momento em que foi surpreendido por um golpe de faca na região da costela que atingiu o rim e o baço e quando socorrido não houve tempo de recuperar os órgãos, que foram brutalmente atingidos, perdendo a vítima um rim e o baço e estando internada na UTI da UNESP. Marcos ainda relatou que soube que o autor teria mexido com a mulher da vítima e que por isso tiveram uma desavença anterior. Não conhecia o autor, sabendo que o mesmo trabalha na Fazenda Concórdia, onde também trabalhava sua cunhada. Apurou-se ainda, que os fatos ocorreram em via pública, que a vítima não perdeu muito sangue, haja vista que Marcos o socorreu. Neste contexto, não há campo para perícia técnica, visto que choveu e não há mais indícios no local. Os Policiais Militares apresentaram os fatos conforme foi relatado pela testemunha Marcos, não presenciando o ocorrido e tomando ciência de que a vítima realmente está em estado grave na UNESP, fato que gerou repercussão na cidade de Pratânia. O autor não é conhecido nos meios policiais" (sic – fl. 17). Na fase judicial, asseverou não ter presenciado os fatos e explicou que "foi procurado pelo irmão da vítima, no destacamento da polícia, no dia seguinte ao ocorrido, narrando que ele estava na companhia do irmão quando ele se aproximou do carro do réu que, a seu turno, desferiu um golpe de faca na barriga dele. Ele também narrou que a vítima foi até o carro conversar sobre um assédio que havia praticado contra a esposa dele, mas não esclareceu como ele tomou conhecimento desse fato. Que não

conversou com a vítima e nem com o réu, tampouco sabe ele procurou a polícia, antes desse fato, para relatar eventual ameaça praticada pela vítima” (sic).

Joice Cristina da Silva Bezerra, esposa da vítima, perante a autoridade policial, esclareceu que “*ERA FUNCIONÁRIA DA FAZENDA CONCORDE, QUE TRABALHAVA NO LOCAL COMO INSPETORA DE PRAGAS E MAURO LOPES ERA ENCARREGADO DA VÍTIMA. QUE POR VÁRIAS VEZES DURANTE O TEMPO QUE TRABALHOU NO LOCAL, MAURO ASSEDIAVA A VÍTIMA, SEMPRE CONVIDANDO A MESMA PARA SAIR E QUANDO IAM CONVERSAR SOBRE ASSUNTO DE TRABALHO MAURO DESTORCIA A CONVERSA LEVANDO SEMPRE PARA UM LADO MALICIOSO. QUE MAURO TAMBÉM POR VÁRIAS VEZES FAZIA PIADAS DE MAU GOSTO. QUE MAURO JÁ ATÉ TENTOU BEIJAR A VÍTIMA A FORÇA QUANDO ESTAVA TRABALHANDO. QUE FLAVIO O ESPOSO DA VÍTIMA NO DIA 10/02/2023 SE ENCONTROU COM MAURO E DISSE QUE GOSTARIA DE CONVERSAR COM O MESMO A RESPEITO DOS FATOS ACONTECIDOS COM A SUA ESPOSA. QUE QUANDO FLAVIO SE APROXIMOU DE MAURO, O MESMO DESFERIU UMA FACADA EM FLAVIO. QUE SEU ESPOSO ENCONTRA-SE INTERNADO NA UNESP DE BOTUCATU. QUE MAURO ENCONTRA-SE FORAGIDO. FICOU SABENDO ATRAVÉS DE TERCEIROS QUE A MUDANÇA DA PESSOA DE MAURO QUE FICAVA NA FAZENDA CONCORDE FOI RETIRADA DO LOCAL DURANTE A MADRUGADA COM A CIÊNCIA DO ADMINISTRADOR DA FAZENDA, SR. GUILHERME (...). QUE PROVAVELMENTE O LOCAL POSSUI CÂMERAS DE MONITORAMENTO. INFORMA QUE GUILHERME ESTAVA CIENTE DO ASSÉDIO QUE MAURO FAZIA CONTRA A DECLARANTE. QUE QUANDO A DECLARANTE RECLAMAVA PARA GUILHERME O MESMO DIZIA PARA A DECLARANTE TER PACIÊNCIA QUE TUDO*

SERIA RESOLVIDO. INCLUSIVE GUILHERME COMPARECEU EM SUA RESIDÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS DA DECLARANTE PARA INFORMAR QUE ESTAVA RESOLVENDO TAL PROBLEMA” (sic – fl. 78). Na primeira fase do procedimento do júri, contou que “trabalhava na mesma fazenda que o réu e que ele passou a assediá-la, até que a situação chegou um ponto insustentável. Teve um dia que uma das trabalhadoras perdeu um absorvente e o réu lhe mandou uma mensagem perguntando a quem pertencia, mas seu marido viu a mensagem e a questionou, porque achou estranho o teor da mensagem e, nesse dia, relatou para ele os assédios que estava sofrendo. Depois disso, comentou sobre isso com o senhor Guilherme, que era o encarregado geral na fazenda, ocasião na qual pediu para que fosse demitida, porque não tinha mais condições de trabalhar com o réu porque ele não respeitava nenhuma mulher e sempre fazia 'piadinhas' maliciosas. Que seu marido também conversou com o sr. Guilherme, por duas vezes, não sabendo dizer se primeiramente foi por telefone ou pessoalmente. Que seu marido foi até a fazenda para conversar com o réu, mas não o encontrou e foi nessa oportunidade que ele conversou com o senhor Guilherme pessoalmente. Que o réu não possui arma de fogo e não foi armado à fazenda. Que saiu de férias no mês de janeiro e, quando do seu término, preferiu não retornar ao trabalho e pediu demissão. Que ainda não tinha lavrado boletim de ocorrência pelo assédio porque estava esperando 'a poeira passar'. Que já vendeu produtos de perfumaria para a esposa do réu. Que seu marido não tinha contato com o réu, tampouco ouviu ele dizer que pretendia fazer alguma coisa contra o réu, tanto que o encontro deles ocorreu ao acaso, quando ele estava indo buscar seu filho na escola, na companhia do seu cunhado” (sic).

Adilson Aparecido de Carvalho, arrolado pela defesa e ouvido apenas na segunda fase da persecução penal, consignou que “conhece o réu por ter trabalhado com ele e com a esposa da vítima na

'Fazenda Concorde' e, por isso, tinham contato direto, mas nunca notou nenhum comportamento malicioso entre eles. Que que o réu chegou a comentar que a vítima havia telefonado para ele e enviado mensagem, mas não mencionou o teor da conversa, tampouco ter sido ameaçado. Que viu a vítima andando de moto pela fazenda e soube por um funcionário, que não se recordava o nome, que ele foi lá atrás do réu e achou aquilo 'esquisito'. Outro rapaz disse que achava que a vítima estava armada. É de seu conhecimento que a esposa da vítima vendeu cosméticos para a esposa do réu, que também trabalhava no mesmo local. Depois dos fatos não mais conversou com o réu e desconhece qualquer fato que desabone a conduta dele" (sic).

Nicolly Cassemiro Morato do Amaral, companheira do recorrente e também ouvida tão somente em Juízo, afirmou que *"conhecia a esposa da vítima por ter trabalhado com ela, bem como já comprou cosméticos que ela vendia e que eram pagos por seu marido, mas ela nunca reclamou do comportamento dele, tampouco ouviu comentário acerca de eventual assédio dele contra ela. Já seu marido reclamou que estava sendo procurado pela vítima, porém não disse nada sobre ameaças. Estava com seu marido quando a vítima o ameaçou por meio de ligação telefônica e também por mensagens que estão no telefone dele. Que não estava com o seu marido no dia dos fatos, após o que ele foi para a cidade de Barretos. Que depois o encontrou e soube que a vítima o fechou com o carro, desceu e o agrediu com socos na cabeça, ainda no interior do veículo e, quando viu que ele estava armado, apenas se defendeu, golpeando-o com a faca que trazia consigo, como equipamento de trabalho" (sic).*

Por sua vez, **Mauro**, perante a autoridade policial, sustentou que *"tudo começou com uma desavença envolvendo a esposa do declarante que estava sendo perseguida pela supervisora na fazenda*

concordia, supervisora é a esposa da vítima Flavio, que sua mulher estava sofrendo essa perseguição no trabalho, depois disso o declarante começou a ser acusado por Flavio de ter assediado por telefone a mulher de Flavio, o que não ocorreu, porém o referido acreditava que o declarante tinha mesmo dado em cima da mulher dele e passou a ligar e fazer ameaças ao declarante nas ligações, depois soube que Flavio foi na fazenda armado e pessoalmente ameaçou na presença do gerente Guilherme, o qual lhe contou que Flavio estava armado e que teria mandado um recado ameaçador, que o declarante tem um áudio do gerente Guilherme contando essa situação e pedindo para que não retornasse na fazenda temendo a ameaça proferida por Flavio, que, receoso de que algo pudesse ocorrer, o declarante dirigiu-se até a delegacia de polícia de Pratânia, com a finalidade de registrar a ocorrência de ameaça, contudo, chegando naquela unidade policial, foi informado pelo policial plantonista que não seria possível registrar o B.O. e que deveria fazer isso na delegacia de Botucatu, que fica há aproximadamente 70 (setenta) quilômetros de distância do local, fato que lhe prejudicou no registro do B.O. e que somente seria possível à noite. Que, o declarante conta que estava com seu veículo chegando próximo ao ponto de ônibus para faculdade, quando Flavio emparelhou o veículo e se fazia acompanhado do irmão dele e que Flavio fechou a passagem do declarante e desembarcou do automóvel e veio na direção da janela do declarante, na mesma sequência o irmão de Flavio também desceu do veículo e ficou posicionado na porta do motorista, ao lado de Flavio, o declarante ainda sentado no banco do motorista foi agredido com dois socos na face desferidos por Flavio, sendo que após a agressão, o declarante conseguiu desembarcar do veículo e antes de sair pegou uma pequena faca que carregava em seu automóvel para consumir laranjas, e que essa faca foi o meio de defesa do declarante naquele momento, uma vez que Flavio estava armado com um revólver e que usou dos meios que tinha no momento para se defender daquela ameaça, então

desembarcou do veículo e desferiu um golpe na região da costela de Flavio para conseguir sair daquela situação, sendo que após a reação do declarante, o irmão de Flavio o socorres colocando-o de volta no veículo e pegaram a arma de fogo e levaram embora, que, o declarante deixou o local e retornou para Barretos, que, após os fatos procurou ajuda de advogados e propuseram que fosse ouvido na delegacia e assim cumprido o mandado de prisão temporária que estava em aberto, e solicitaram que após o procedimento da oitiva, o declarante fosse liberado, contudo o delegado não aceitou essa solicitação e manteve o pedido de prisão temporária, depois disso pediram novamente a revogação do mandado de prisão e foi deferido pelo juiz, então o declarante se apresentou para o delegado de polícia que optou por ouvir o declarante por carta precatória, que, indagado se está arrependido de ter praticado o delito informou que sim, mas que sua intenção não era matar e apenas se defender, para que não fosse morto” (sic – fls. 16/167). Em Juízo, “disse que, na época dos fatos, trabalha na 'Fazenda Concorde', assim como a esposa da vítima, negando ter tido qualquer problema de relacionamento com ela. Negou os fatos narrados na denúncia e disse que já havia sido ameaçado pela vítima por meio de ligações, bem como pessoalmente, na saída da fazenda, mas a vítima não exibiu arma nessa ocasião e não chegou a lavrar boletim de ocorrência por essas ameaças. Também soube que a vítima foi a sua procura na fazenda em outra oportunidade, mas não o encontrou. No dia dos fatos, estava se dirigindo para a faculdade, na condução do seu veículo, quando a vítima o perseguiu com o carro dela e o ameaçou, dizendo que 'iria acabar com sua vida' e, em seguida, o fechou. Ato contínuo, a vítima desceu do carro, acompanhado pelo irmão, que ficou ao lado do veículo, enquanto a vítima o agrediu com socos no rosto e na cabeça e, para se defender, o empurrou com a porta, que ficou entreaberta, momento em que pegou a faca que trazia embaixo do banco do motorista e desferiu um golpe nele, quando ele ergueu a camisa e

levou a mão na cintura, onde viu uma arma, mas não chegou a pegá-la. Afimrou que poderia ter continuado a desferir mais golpes, inclusive em outras regiões do corpo da vítima, mas não o fez, sua intenção era apenas se defender. Que utilizava a faca em seu trabalho e que desferiu o golpe com a mão direita, após o que se afastou, enquanto a vítima, caída ao solo, era socorrida pelo irmão. Que dispensou a faca no local e foi embora, não procurando a polícia porque ficou sem saber o que fazer. No mais, disse que, na época dos fatos, residia em Pratânia, mas sua residência é na cidade de Barretos” (sic).

Cumpre consignar que, à instância recursal, nesta hipótese de insurgência, cabe tão somente a aferição da existência de um suporte probatório suficiente para a decisão de pronúncia, que encerra mero juízo de admissibilidade da acusação.

A propósito:

“(...) A fundamentação da sentença de pronúncia deve observar os limites inerentes ao juízo de admissibilidade da acusação, restringindo-se a declinar as razões para o convencimento acerca da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria” (STF, HC 101.698/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/10/2011).

Com efeito, *in casu*, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, há prova da existência dos delitos, bem como indícios suficientes de autoria (*animus necandi*), de modo a autorizar a pronúncia do recorrente.

Frise-se que o juízo de certeza é da competência exclusiva do juiz natural da causa, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, sendo que, nesta fase, prospera o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido:

“(...) A Corte Popular é a única competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que, na fase do judicium accusationis, existindo dúvidas acerca da existência do crime e da autoria delitiva, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, in dubio pro societate, devendo, pois, serem os réus submetidos a julgamento perante o Conselho de Sentença a quem cabe o juízo de certeza quanto à ocorrência do fato delitivo e de sua respectiva autoria” (AgRg no REsp n.º 1.082.003/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5.ª Turma, DJe 19.05.2011. Com idêntico pensar: AgRg no AREsp n.º 1.284.963/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 14/08/2018, DJe 20/08/2018; AgRg no Resp n.º 1.759.206/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 18/09/2018, DJe 25/09/2018).

E, como cediço, a absolvição sumária exige inequívoca demonstração quanto à exclusão do crime, de modo que a dúvida deve ser dirimida pelo juízo competente para a análise do mérito, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, ressaltando, uma vez mais, que nesta fase, prospera o princípio do *in dubio pro societate*.

Confira-se:

“Havendo dúvida, por ínfima que seja, da presença de todos os requisitos exigidos ao reconhecimento da legítima defesa, não há falar-se em absolvição sumária, devendo a questão ser apreciada pelo juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, o Júri, impondo-se a manutenção da decisão de pronúncia, vigorando nesta fase o princípio in dubio pro societate” (TJGO, RESE 352273-48.2005.8.09.0011, 2ª Câm. C., rel. José Lenar de Melo Bandeira, j. 18.4.2012).

Outrossim, a defesa de **Mauro** não logrou demonstrar que a conduta do recorrente se deu tão somente em legítima defesa, de modo a afastar com efetividade sua responsabilidade.

Sobre o tema, leciona *Guilherme de Souza Nucci*:

“É preciso ressaltar que somente comporta absolvição sumária a situação envolta por qualquer das situações suprarreferidas [CPP, art. 415, incisos I a IV] quando nitidamente demonstradas pela prova colhida. Havendo dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo competente para deliberar sobre o tema” (Código de Processo Penal Comentado, 15ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 956).

Esse, também, o posicionamento desta C. Câmara:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Homicídio qualificado – Pronúncia – Recurso da defesa – Pretendida

a absolvição sumária, com fulcro na excludente da legítima defesa – Improcedência – Os depoimentos das testemunhas indicam que o réu teria, em tese, agido com 'animus necandi', desferindo vários disparos de arma de fogo contra o ofendido – Além disso, tais indícios não permitem, pelo menos até o presente momento, o reconhecimento da legítima defesa, devendo ser o caso remetido ao E. Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para o julgamento do feito – Afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima – Inviabilidade – Qualificadoras coerentes com a denúncia, não tendo sido elididas pela prova oral, especialmente os depoimentos das testemunhas – Assim, diante de tal coerência, a decisão final acerca de sua caracterização também deve ser dada pelo Tribunal do Júri – Pronúncia mantida – Recurso defensivo improvido” (Recurso em Sentido Estrito nº 0033257-74.2002.8.26.0348, Rel. Sérgio Ribas, j. 28/09/2017).

Nesse passo, caberá ao Conselho de Sentença apreciar a alegada excludente de ilicitude, analisando a presença ou não de todos os seus requisitos, assim como a presença ou não do *animus necandi*.

De rigor, ainda, anotar que apenas a qualificadora manifestamente improcedente é que autoriza, nesta fase, sua exclusão, o que não é o caso dos autos, cabendo ao Conselho de Sentença decidir se o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o recorrente “retirou uma faca que trazia escondido consigo no carro e disferiu um golpe assim que a vítima se aproximou dele, não possibilitando à vítima nenhuma reação defensiva, pois foi surpreendida pelo

ataque inesperado, atingindo-a em um órgão vital” (sic), bem como se referidos fatos configura a aludida qualificadora.

Exempli gratia:

“A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e a soberania de seus veredictos. No delito de homicídio, a exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedente ou descabida” (STJ, AgRg no REsp 1424599/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 16/10/2014, Dje 03/11/2014. Em semelhante raciocínio: HC nº 162.401/GO, Relª. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27/03/2012, Dje 03/04/2012; AgRg no Resp nº 1.295.740/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 20/08/2015, Dje 28/08/2015; AgRg no HC nº 523.029/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 26/11/2019, Dje 03/12/2019).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. decisão recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)